

AUTOS DO PROCESSO Nº 1084345 - 2020 (Denúncia)

1 – DA IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO

Tratam os autos de denúncia, com pedido de liminar, formulada pela Construtora Remo Ltda, em face do Processo Licitatório nº 14/2019, regido pelo edital do Pregão Presencial nº 09/2019, promovido pelo Consórcio Intermunicipal Multifinalitário do Vale do Paraíba - CIMPAR, cujo objeto é “a eventual e futura contratação de pessoa jurídica de ramo pertinente, para prestação de serviços de manutenção corretiva e preventiva do sistema de iluminação pública nos municípios” que compõem o CIMPAR.

2 – DO RELATÓRIO

Recebida a documentação de fls. 01/84 e 89/107 como Denúncia, os autos foram distribuídos ao Conselheiro Sebastião Helvecio, fl. 109, que, em despacho de fl. 110, determinou a intimação do Presidente do CIMPAR para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, encaminhasse a esta Corte de Contas toda a documentação relativa às fases interna e externa do certame e apresentasse a justificativa pertinente aos fatos denunciados.

Realizada a intimação, fls. 111/113, foi juntada a documentação de fls. 116/153, em cumprimento da determinação do Relator, que no despacho de fl.156 determinou o encaminhamento dos autos a esta Unidade Técnica para análise técnica preliminar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Assim, passa-se ao exame da denúncia, conforme determinação de fl.156

3 - DA DENÚNCIA

3.1 – Os serviços licitados são incompatíveis com o sistema de registro de preços.

O denunciante questiona a incompatibilidade do objeto do Pregão Presencial nº 09/2019 com o sistema de registro de preços, pois se trata de serviço de engenharia, inclusive engenharia elétrica. Sustenta que a “**manutenção da rede de iluminação pública não pode ser objeto de registro de preço**”.

ANÁLISE:

Considerando que a matéria ora denunciada é de engenharia, esta Unidade Técnica entende necessário o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia - CFOSE, para análise da matéria denunciada, qual seja, se os serviços licitados são compatíveis, ou não, **com o sistema de registro de preços.**

4 – DA CONCLUSÃO

Isso posto, após a análise da denúncia, considerando a especificidade da matéria ora denunciada que envolve serviços de engenharia, esta Unidade Técnica entende necessário o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – CFOSE, para análise do seguinte ponto denunciado:

a) - Se os serviços licitados são compatíveis, ou não, com o sistema de registro de preços.

Considerando que a sessão pública para abertura dos envelopes ocorreu no dia 27/11/2019; considerando que as ações e serviços públicos de iluminação pública têm relevância pública; e considerando o *periculum in mora* inverso, numa ponderação de interesses à luz da razoabilidade e da proporcionalidade, este Órgão Técnico entende ser a suspensão do certame prejudicial à coletividade, que faz *jus*, de pronto, às ações e serviço de iluminação pública.

À consideração superior.

DFME/CFEL, 20/01/2020.

Érica Apgaua de Britto
Analista de Controle Externo
TC- 2938-3